



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 8813834/2024/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 11 de setembro de 2024.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90004/2024

PROCESSO: 50900.001690/2023-43

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, EM ATIVIDADES MEIO, NO ÂMBITO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ-CDC, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 36.999.552/0001-00

RECORRENTE: G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA
CNPJ Nº 07.094.346/0001-45

RECORRIDO: PREGOEIRO

1. RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interpostos pelas empresas MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 36.999.552/0001-00 e G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ Nº 07.094.346/0001-45, para o Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Ao ser concluída a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, conforme prevê o item 10 do edital.

2.1.1. A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 59 o seguinte:

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

2.1.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90004/2024, estabeleceu em sua cláusula 10, o que segue:

10.2 Será concedido o prazo mínimo de 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s), em campo próprio sistema, o qual registrará em campo próprio do sistema a síntese das razões

2.1.3. Dito, isto após a divulgação do resultado de habilitação, os licitantes: MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, G4F SOLUÇÕES CORPAORATIVAS LTDA, AGIL LTDA, ALERTA SERVIÇOS LTDA, ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CONCEITO SERVIÇOS TECNICOS LDA, PRIME - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e VALOR EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA, realizaram o registro de intenção de recurso, dentro do prazo editalício, no sistema Comprasnet.

2.2. Após a intenção de recurso das recorrentes, o sistema Comprasgov, abriu prazo para que as licitantes apresentassem as suas razões recursais. Ficando as seguintes datas para apresentação e resposta dos recursos, limite para apresentação do recurso foi até o dia 29/08/2024, para as contrarrazões dia 05/09/2024 e para decisão até 12/09/2024, conforme pode verificar documento SEI nº (8814505).

2.3. Posteriormente, foram apresentados apenas as razões recursais das licitantes: MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA (8814090) no dia 26/08/2024, às 12:40:37 e G4F SOLUÇÕES CORPAORATIVAS LTDA (8814105) no dia 29/08/2024, às 17:52:35, constata-se que a apresentação dos referidos documentos ocorreu de forma tempestiva. Logo após foi aberto o prazo para contrarrazões, conseguinte foi apresentada as contrarrazões da licitante: AEROFOTO NORDESTE LTDA, dentro do prazo legal.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese, as recorrentes argumentam que:

3.2. O licitante MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS, alegou em sua razão recursal:

3.3. Conforme a ata do sistema, a recorrente foi inabilitada, sob a alegação de ter infringido o edital, descumprindo o item 9.27.1, alínea II que, por sua vez, expressa, verbis:

3.4. Ora, a recorrente, data venia, não poderia ter sua proposta inabilitada por descumprimento a uma exigência tão despropositada, que determina a juntada de um documento interno de um sindicato, o qual nem está obrigado a fornecer. No entanto, juntou de modo tempestivo a prova do registro sindical da entidade declarada, cumprindo fielmente o ato convocatório;

3.5. E conclui requerendo que o Pregoeiro, considere a empresa Habilitada, via de consequência, julgando-se o recurso ora formulado como PROCEDENTE, por ser medida de FIEL JUSTIÇA.

3.6. Do licitante: **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**

3.7. Em síntese a recorrente argumenta contra a desclassificação determinada pelo pregoeiro, alegando que a desclassificação foi indevida. A empresa foi desclassificada com base na alegação de que sua planilha de custos estava em desacordo com o Edital, embora a proposta da G4F tenha sido possivelmente a de menor preço e atendido todas as exigências.

3.8. Solicita que seja revista à:

- Convenção Coletiva de Trabalho;
- Cesta Básica e Outros Benefícios;
- Ajuste na Planilha de Custos

3.9. E conclui requerendo a reconsideração da decisão de desclassificação e a aceitação da proposta da G4F, que atende plenamente ao interesse público.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa AEROFOTO NORDESTE LTDA, apresentou contrarrazões.

4.2. Nos fatos ela informa que foi vencedora do Pregão Eletrônico Nº 90004/2024, referente à contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo. Posteriormente informa que a empresa MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA recorreu contra sua inabilitação, mas não questionou a decisão que habilitou a AEROFOTO como vencedora.

4.3. Mas adiante, informa que a MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA foi inabilitada por descumprir o item 9.27.1, alínea II, do edital, que exige a cópia da carta ou registro sindical. Apesar de ter sido concedida oportunidade para corrigir o erro, conforme os prints do chat em anexo, a recorrente apresentou um

documento incorreto, prejudicando o andamento do certame.

4.4. E finaliza, pedindo Indeferimento do recurso da MG CONSTRUÇÃO, a manutenção da decisão que declarou a AEROFOTO NORDESTE vencedora do pregão e se necessário, que o caso seja levado à autoridade superior para revisão.

4.5. O licitante AEROFOTO NORDESTE LTDA, também apresentou contrarrazões no recurso apresentado pelo licitante: G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

4.6. Informando, A G4F foi inabilitada por utilizar uma convenção coletiva de trabalho (CCT) com vigência expirada, o que, segundo o pregoeiro, resultou em valores desatualizados e vantagem indevida em relação às outras licitantes. O edital especifica a CCT que deve ser utilizada (CCT N° CE0005082023 - SEACEC x SEACONCE), e o descumprimento desta regra justificou a inabilitação.

4.7. A seguir o licitante aborda que a licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, não apresentou o documento exigido pelo item 9.27.1 f) II do edital (carta ou registro sindical), mesmo após ser solicitada por diligência, o que agravou a situação.

4.8. Em seguida, informou que houve problemas na planilha de custos por não observar o item 2.8 do Apêndice I, referente à obrigatoriedade de fornecimento de cesta básica, o que pode distorcer os custos e afetar a exequibilidade da proposta. Também houve uma questão sobre a alteração de 21 para 22 dias úteis na planilha, o que resultaria em aumento indevido do valor global da proposta.

4.9. E conclui pedindo a rejeição integral do recurso do licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA a sua manutenção como vencedora.

5. ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Preliminarmente cumpre destacar que a administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, tão pouco deixar de seguir o que ali está estabelecido, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

5.2. Ao pregoeiro, que ora subscreve, cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua posição, considerando que não lhe compete decidir, em definitivo, recurso interposto contra a sua decisão e devendo considerar, ainda, que cabe ao pregoeiro apenas dar cumprimento ao edital, sem que possa pretender decidir sobre o seu conteúdo ou alterar as suas disposições (NIEBUHR, 2020).

5.3. Em relação aos princípios, cabe ressaltar que no pregão eletrônico não seria razoável impor tantas e tantas formalidades que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas.

5.4. Some-se a isso que a primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. Portanto, a Administração só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital. Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse designio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital.

5.5. Nessa toada, após leitura minudente dos argumentos aventados pelas recorrentes, especialmente quando das tomadas de decisão por este agente público, cumpre-nos, destacar que toda a atuação deste agente público é pautada na mais legítima observação às regras do Instrumento Convocatório. Passemos à análise.

5.6. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS

5.7. Vejamos um breve resumo do caso em conteúdo, o licitante em questão foi inicialmente declarado classificado e, subsequentemente, solicitado a apresentar a documentação comprobatória de sua habilitação. Após uma análise preliminar, constatou-se que o licitante não apresentou a declaração exigida nos termos do art. 38, conforme previsto no item 9.24.6 do edital. Além disso, deixou de anexar a cópia da carta ou registro sindical da entidade à qual declarou estar vinculado, em consonância com o item 9.27.1, inciso I, do edital, assim como a cópia do contrato ou documento equivalente referente aos atestados apresentados.

5.8. Em decorrência disso, o licitante foi notificado formalmente para que suprisse as pendências documentais apontadas, sendo convocado a encaminhar os documentos faltantes. No prazo concedido, o licitante enviou os documentos solicitados.

5.9. Ao proceder com a análise da documentação enviada, entrou-se em contato com o licitante para esclarecer sobre o registro sindical apresentado. Inicialmente, o licitante havia declarado estar inscrito no Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará (SEACEC), conforme declaração constante nos autos. No entanto, a documentação submetida pelo licitante apresentava um registro no Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Pública, Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Lavanderias do Município de São Luís (SEEAC), conforme segue abaixo:



Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação,
Limpeza Pública, Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais
e Mistos, Lavanderias do Município de São Luís

São Luís, 08 de agosto de 2024.

ASSUNTO (RATIFICAÇÃO DE ASSOCIADO)

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PUB. ED. CONDOMINIOS, LAVANDERIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-SEEAC, por seu presidente, infra-assinado, DECLARA a quem possa e interesse que os trabalhadores da empresa MG CONSTRUÇÕES, MANUTENÇÕES E SERVIÇOS, são associados a este sindicato nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Maxwell de Jesus Costa Bezerra
Presidente

Rua do Outeiro, nº 587, Centro, São Luís - MA, CEP: 65025-670
Contato: (98) 3222-7737 | 3222-4075 | Email: seeacs@hotmail.com
CNPJ: 05.760.442/0001-50 | Código Sindical: 020.282.012.01-4



5.10. Ao ser questionado, o licitante informou que houve um equívoco em sua declaração original, e que o sindicato correto seria o SEEAC, sendo o erro considerado meramente formal. Com isso, passou-se à análise substancial do documento apresentado, momento em que foram identificadas inconsistências relevantes. **O documento em questão não trazia registro ou identificação clara de inscrição no sindicato**, o nome da empresa constava de forma divergente, **não havia menção ao número do CNPJ**, e o texto indicava que os trabalhadores da empresa MG Construções, Manutenções e Serviços eram associados ao sindicato, e não a empresa propriamente dita.

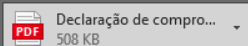
5.11. Diante dessas inconformidades, comuniquei ao licitante e aos demais interessados que uma diligência seria realizada diretamente junto ao sindicato mencionado. Um e-mail foi encaminhado à entidade sindical, questionando sobre a efetiva inscrição da empresa MG Construções, Manutenções e Serviços no referido sindicato, conforme e-mail abaixo:



Licitação <licitacao@docasdoceara.com.br>

Solicitação de Verificação de Documento - Pregão Eletrônico

Para seeac.sl@hotmail.com



Prezados,

Boa tarde.

Sou o Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico Nº 90004/2024 na Companhia Docas do Ceará (CDC). Estamos atualmente na fase de habilitação para a contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo, em caráter subsidiário, no âmbito da CDC.

Durante o processo de habilitação, a empresa MG Construção, Manutenção e Serviços LTDA (CNPJ nº 36.999.552/0001-00) apresentou uma declaração atestando seu registro no sindicato, CNPJ da empresa, período data que foi inscrito. Entretanto, observamos que a assinatura do presidente no documento não foi autenticada em cartório nem assinada digitalmente, nem consta nenhum informe com número de registro no sindicato, CNPJ da empresa, período data que foi inscrito.

Dessa forma, solicitamos, por meio desta diligência, a gentileza de confirmar a veracidade do documento anexo.

Agradecemos pela atenção e aguardamos sua resposta.

Atenciosamente,

Robson Melo

Pregoeiro - Assessoria Técnica - CODCOL
Companhia Docas do Ceará
Praça Amigos da Marinha, S/N
(85) 3226-8979



- 5.12. Em razão dessa diligência, o julgamento da habilitação foi temporariamente suspenso, aguardando a resposta oficial do sindicato.
- 5.13. Na sequência, foi dado prosseguimento ao certame, mas, até o momento, não houve resposta por parte do sindicato. Em face disso, o licitante foi novamente notificado acerca das inconsistências verificadas na documentação apresentada, sendo-lhe concedida nova oportunidade para sanar as irregularidades, conforme disposto no item 9.27.1, alínea II, do edital.
- 5.14. Ao final, após nova convocação, o licitante apresentou um extrato de cadastro sindical (SEEAC) (8818201) do sindicato e um comprovante de transferência (8818208). Não obstante, diante da persistência das inconformidades e da ausência de documentação adequada que comprovasse o cumprimento das exigências editalícias, o licitante foi devidamente declarado desclassificado.
- 5.15. Passando à análise de fato o licitante chega a abordar a necessidade de moderação no processo de habilitação em licitações, destacando que, conforme os artigos 17 e 18 do Regulamento Interno da Comissão de Licitação da CDC (RILC da CDC), omissões e irregularidades na documentação não devem levar automaticamente à inabilitação dos licitantes se forem desnecessárias e passíveis de verificação ou validação. O artigo 17 permite a relevância de omissões que não comprometam a lisura do processo, e o artigo 18 permite a verificação de informações em sites oficiais.
- 5.16. Certamente, o licitante fez a leitura correta do regulamento, mas como podemos averiguar o regulamento foi utilizado de forma acertada e foram oferecidas oportunidades para que se adequasse e apresentasse os documentos exigidos o conseqüentemente o licitante não foi inabilitado automaticamente.
- 5.17. Além disso, o recurso menciona que a convenção coletiva:
- “8.2.1. A convenção coletiva utilizada como referência nesta contratação é a seguinte: CCT Nº CE0005082023 - SEACEC x SEACONCE (1º Termo Aditivo Nº CE000127/2024)”;
- “8.2.2. Os sindicatos indicados no subitem acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado.”; (Realçamos);
- 14- Ora, como visto acima, a entidade sindical teria de ser citada apenas para efeito de enquadramento, como de fato foi, eis que, na verdade, deve ser cumprida, para efeito de pagamento da mão de obra envolvida, a convenção coletiva do local de prestação de serviço no futuro contrato e isto é o óbvio ululante;
- 5.18. Porém em nenhum momento foi exigido do licitante que ele apresentasse ser inscrito no sindicato que foi utilizado como parâmetro para obtenção de valores. Essa questão foi vencida no próprio chat, que o licitante informou que o seu sindicato foi declarado de forma errônea, vencido esse assunto, foi solicitado a comprovação no sindicato informado pelo mesmo.
- 5.19. Com base na análise da documentação apresentada pelo licitante, verificou-se que este não comprovou adequadamente sua inscrição no sindicato, conforme exigido pelo item 9.27.1, inciso I, do edital. O documento submetido limita-se a demonstrar a filiação dos funcionários ao sindicato, **sem qualquer comprovação de que a empresa MG Construções, Manutenções e Serviços esteja regularmente inscrita na entidade sindical competente**. O edital exige expressamente a apresentação de documento que ateste a inscrição da própria empresa no sindicato correspondente, e não apenas de seus empregados, como condição para a habilitação.
- 5.20. A ausência **de comprovação formal de inscrição no sindicato infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os licitantes devem atender rigorosamente aos requisitos estipulados no edital. Ademais, o descumprimento dessa exigência não pode ser interpretado como um mero erro formal, uma vez que a inscrição sindical da empresa constitui requisito material para a sua habilitação, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais de contas. Portanto, ante a falta de apresentação do documento requerido, a desclassificação do licitante foi devidamente fundamentada e encontra-se em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
- 5.21. **ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**
- 5.22. Sobre a convenção coletiva de trabalho vencida, o licitante informou que utilizou a convenção coletiva mais recente disponível, conforme fornecido pelo sindicato representativo da sua categoria. A empresa argumenta que não havia uma convenção coletiva mais atual registrada na época da elaboração da proposta.
- 5.23. E ainda enfatiza que o Edital exige a apresentação da convenção coletiva aplicável, mas não estabelece que deve ser a versão mais recente com vigência atual. O item 8.2 e 8.3 do Edital exige apenas que o acordo ou convenção coletiva aplicável seja apresentado.
- 5.24. A recorrente alegou que a convenção coletiva apresentada é a mais recente disponível. Contudo, conforme os requisitos estabelecidos pelo Edital do Pregão

Eletrônico nº 90004/2024, a validade dos documentos, incluindo a convenção coletiva, é um critério essencial para a participação no certame. Isso é necessário para garantir que todas as condições de trabalho e benefícios estejam atualizados e de acordo com a legislação vigente.

5.25. O Tribunal de Contas da União (TCU), tem enfatizado a importância da validade dos documentos apresentados em licitações. A [TC 034.717/2014-5](#), por exemplo, abordou a questão da validade dos documentos utilizados para comprovação de requisitos de uma proposta. Segundo a decisão, a apresentação de uma convenção coletiva com prazo de vigência expirado pode comprometer a conformidade da proposta com as exigências do Edital e a legislação vigente.

5.26. De acordo com a TC 034.717/2014-5, a validade da convenção coletiva é crucial para assegurar que as condições trabalhistas e benefícios sejam de acordo com a legislação atual e os requisitos do Edital. A convenção coletiva vencida não reflete as condições atuais de trabalho e benefícios, o que pode afetar a execução do contrato e os direitos dos trabalhadores. A decisão destacou que a apresentação de documentos vencidos pode levar a problemas na avaliação da proposta e na definição dos direitos e deveres dos trabalhadores.

5.27. A validade dos documentos é um requisito para assegurar que as condições propostas estejam em consonância com as normas vigentes e as exigências editalícias.

5.28. A conformidade com o Edital é fundamental para assegurar a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. O princípio da vinculação ao Edital estabelece que todas as propostas devem atender aos requisitos especificados, incluindo a apresentação de documentos válidos e atualizados. A utilização de uma convenção coletiva vencida não atende a esses requisitos, o que justifica a desclassificação da proposta da G4F.

5.29. Com base nas exigências do Edital e na jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União, em especial conforme a [TC 034.717/2014-5](#), negamos provimento ao recurso da G4F. A desclassificação da empresa é mantida, pois a proposta apresentada não cumpre integralmente os requisitos do Edital, especificamente no que se refere à apresentação de documentos válidos e em vigor.

5.30. A apresentação de proposta com base em convenção coletiva com prazo de vigência vencido compromete a avaliação adequada da proposta e a conformidade com a legislação vigente. Questões sobre quais direitos e deveres dos trabalhadores seriam observados e o impacto da nova convenção coletiva sobre o valor da proposta demonstram a importância da validade dos documentos apresentados. Portanto, a decisão de desclassificação da proposta da G4F foi adequada e não constitui irregularidade, garantindo a conformidade com as exigências do Edital e a integridade do processo licitatório.

5.31. Passando à análise do segundo ponto Cesta básica e outros benefícios, conforme a empresa questiona a desclassificação com base na alegação de que a empresa não forneceu cesta básica e outros benefícios, conforme exigido pelo Edital. A empresa afirma que a proposta atendia aos requisitos de fornecimento de benefícios, mesmo que esses não estivessem explicitamente previstos na convenção coletiva utilizada.

5.32. O recorrente indaga o seguinte:

Também merece ser revisto o entendimento firmado no sentido de que a G4F não teria observado o item 2.8 do Apêndice I do Edital, que diz respeito à obrigatoriedade de fornecimento de cesta básica aos colaboradores.

O Termo de Referência, em seu item 2.5, trata dos benefícios mínimos que deverão ser fornecidos aos colaboradores alocados na execução contratual, mas não existe nenhum item que exija que tais benefícios deverão estar expressamente indicados na convenção coletiva de trabalho que for utilizada pelas licitantes.

Portanto, o que se exige é a que a empresa forneça tais benefícios, e não que tais benefícios estejam expressamente previstos no instrumento coletivo.

Inclusive, o próprio item cita que os valores indicados são apenas uma referência com base na Convenção Coletiva de Trabalho SEACEC x SEACONCE 2024/2024, que não possui utilização obrigatória:

2.5. Os profissionais contratados deverão ter, no mínimo, os seguintes benefícios tomando como referência os valores constantes na Convenção Coletiva de Trabalho SEACEC x SEACONCE 2024/2024:

(...)

b) Cesta básica - R\$ 100,00;

(...)

8.2.1. A convenção coletiva utilizada como referência nesta contratação é a seguinte: CCT No CE0005082023 - SEACEC x SEACONCE (1o Termo Aditivo No CE000127/2024)

Ora, apesar de não haver previsão expressa na Convenção Coletiva utilizada pela G4F em sua planilha de custos acerca do fornecimento de cesta básica, a Recorrente esclarece que tal item constou expressamente em sua planilha de custos. Portanto, não há que se falar em insegurança para a contratante ou, ainda, exposição da Administração Pública a riscos.

Os itens indicados pelas licitantes em sua proposta e planilha de custos vinculam e obrigam a empresa, sendo certo que todos os itens ali descritos serão fornecidos aos colaboradores da empresa durante todo o período de vigência contratual, não havendo qualquer risco à Administração Pública ou à plena e perfeita execução contratual.

5.33. Vejamos o que fala o TCU :

No que diz respeito às declarações constantes das peças 106 e 108, é preciso levar em conta a jurisprudência do TCU sobre essa questão, que se assenta no princípio de que declaração de terceiros têm baixo valor probatório, pois faz prova apenas da existência da declaração, mas não do fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, segundo se depreende dos seguintes enunciados da jurisprudência selecionada do TCU:

No âmbito do TCU, a declaração de terceiros tem baixo valor probatório, pois faz prova apenas da existência da declaração, mas não do fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado. (Acórdão 2834/2015-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes) .

Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio, possuem baixa força probatória e provam somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado. (Acórdão 1423/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro) .

O TCU não pode formar convicção acerca de gestão de recursos públicos calcado tão somente nas declarações dos responsáveis sem a devida comprovação por meio de documentos. (Acórdão 1001/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) .

O valor probatório de declarações de terceiros é deveras reduzido, sobretudo quando estão desacompanhadas de elementos capazes de estabelecer o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos mediante convênio e os comprovantes de despesas apresentados. (Acórdão 654/2009-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler)

5.34. Diante das declarações contidas nas peças 106 e 108, faz-se necessário observar a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que confere baixo valor probatório às declarações de terceiros. Como destacado em diversos acórdãos, tais declarações apenas atestam a existência da manifestação, sem, no entanto, comprovar a veracidade dos fatos declarados, sendo responsabilidade do interessado demonstrar a veracidade do que foi alegado. Nesse sentido, o TCU tem reiteradamente enfatizado que a formação de convicção acerca da correta gestão de recursos públicos não pode se basear exclusivamente em declarações sem a devida comprovação documental. Portanto, no presente caso, as declarações apresentadas não são suficientes para comprovar os fatos alegados, exigindo-se provas documentais que confirmem a veracidade das alegações.

5.35. Podemos citar também o acórdão 1207-2024 (TC 018.082/2023-8) do TCU:

a aderência à convenção coletiva de trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, inclusive salário e auxílio - alimentação, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no inc. II do art. 135 da Lei 14.133/2021;

5.36. Logo podemos verificar, esse trecho se refere à obrigatoriedade de a empresa contratada seguir a **convenção coletiva de trabalho que rege as relações de trabalho no setor em que a empresa atua**. A convenção coletiva é um acordo entre sindicatos (de trabalhadores e empregadores) que define normas de trabalho, salários, benefícios (como auxílio - alimentação), e outros direitos e deveres dos trabalhadores.

5.37. No contexto do contrato público regido pela Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), há uma preocupação em garantir que, caso ocorra uma necessidade de **repactuação dos valores**, ou seja, uma revisão dos preços acordados no contrato devido à variação de custos, como salários e benefícios de mão de obra, esses valores estejam em conformidade com a convenção coletiva aplicável.

5.38. O inciso II do artigo 135 da Lei nº 14.133/2021 trata justamente da possibilidade de reequilibrar financeiramente o contrato quando houver alteração nas condições estabelecidas na convenção coletiva, o que inclui reajustes salariais ou de benefícios, como o auxílio - alimentação.

5.39. Assim, para garantir a legalidade e a correção dos valores pagos, a empresa deve demonstrar que sua proposta está alinhada à **convenção coletiva aplicável**, assegurando que, em caso de necessidade de repactuação, os custos sejam ajustados conforme os novos parâmetros estabelecidos nessa convenção. Isso é essencial para manter o **equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, uma vez que a mão de obra é frequentemente um dos maiores custos em serviços terceirizados.

5.40. Como podemos ver a empresa é de Brasília e seus funcionários estão vinculados à **convenção coletiva de Brasília**, em uma **repactuação**, ela precise seguir os termos dessa convenção. Isso ocorre porque a convenção coletiva aplicável é a do local onde os empregados estão formalmente registrados ou atuam. Mesmo que a empresa tenha utilizado os valores do Ceará para compor sua proposta inicial, a **convenção a ser seguida em uma repactuação seria a de Brasília**, pois é a que regula as relações de trabalho de seus empregados.

5.41. Diante do exposto, observa-se que a convenção coletiva apresentada pela empresa, vinculada ao estado de Brasília, não contempla o fornecimento da cesta básica, conforme exigido pelo edital no Apêndice I, item 2.8. Embora a empresa tenha baseado sua proposta nos valores da convenção coletiva do Ceará, a ausência de um item essencial, como a cesta básica, na convenção de Brasília gera insegurança jurídica para a administração pública. Isso pode comprometer o atendimento às exigências contratuais e expor a contratante ao risco de descumprimento de um requisito fundamental do contrato.

5.42. Ademais, considerando a possibilidade de repactuação de valores, é imprescindível que a convenção aplicável seja a que realmente rege as condições de trabalho dos empregados da empresa, ou seja, a convenção coletiva de Brasília. Caso contrário, haveria um desalinhamento entre os custos inicialmente propostos e os valores efetivos a serem praticados durante a execução do contrato, especialmente em relação aos benefícios obrigatórios.

5.43. Dessa forma, para garantir o cumprimento integral do contrato e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, é necessário que a empresa esteja alinhada às exigências do edital e às condições previstas na convenção coletiva aplicável, assegurando que todos os itens obrigatórios, como o fornecimento da cesta básica, sejam contemplados e cumpridos, seja pela adoção da convenção correta ou pela inclusão de cláusulas específicas no contrato. Portanto, sendo o ponto argumentado pela empresa não merece prosperar.

5.44. Enquanto ao ajuste da planilha de custos o licitante, argumenta que a desclassificação no processo licitatório, devido à alteração no número de dias úteis de 21 para 22 na planilha de custos, é equivocada.

5.45. Afirmando que tal ajuste não implica em aumento do valor da proposta e que a empresa deveria ter tido a oportunidade de corrigir esse erro antes da desclassificação. Diversas decisões do Tribunal de Contas da União e jurisprudências reforçam que erros formais nas planilhas não devem resultar em desclassificação, desde que não aumentem o valor da proposta.

5.46. Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela impugnante, G4F, e a verificação da planilha de custos, constatamos que o licitante tem razão quanto à alegação de que não houve majoração de valores na proposta em decorrência da correção do número de dias úteis de 21 para 22 no submódulo 2.3 da planilha de custos. O erro identificado no preenchimento da planilha é formal e sanável, sem impacto no valor final da proposta, foi verificado que na fórmula o valor considerado foi 22 (vinte e dois) dias. Desta forma, acolho o recurso em relação a este tópico.

5.47. PONDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.48. Respondido os recursos, vale a pena mencionar outra situação que ocorreu na sessão que não foi abordado por razões recursais de outras licitantes. A planilha de Custos utilizado no processo está errada em alguns pontos, que são a composição das diárias no salário, além do fato da fórmula da planilha está errada, no módulo 1, alínea "C", a conta correta seria 2 diárias, no entanto a fórmula utiliza 3 dias como referência e o custo do auxílio saúde submódulo 2.3, alínea "C" está R\$ 47,10 (quarenta e sete reais e dez centavos), onde o correto seria R\$ 94,21 (noventa e quatro reais e vinte e um centavos). Vejamos abaixo os seguintes apontamentos:

		Posto de serviço	11	
MÓDULO DE MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL UNIDADE DE MEDIDA – TIPOS E QUANTIDADES				
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)			
2	Salário Normativo da Categoria Profissional			
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)		ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III	
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)		1º de janeiro	
5	CBO		4110-10	
MÓDULO 1				
1	Composição da Remuneração	%	Valor (R\$)	
A	Salário base	100,00%	R\$	3.959,87
B	Adicional de Periculosidade	30,00%	R\$	1.187,96
C	Diária (02 unidades)	R\$ 111,22	R\$	333,66
			TOTAL MÓDULO 1	R\$ 5.481,49
MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS				
2.1	Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	%	Valor (R\$)	
A	13º (décimo terceiro) Salário	8,33%	R\$	456,61
B	Férias e Adicional de Férias	12,10%	R\$	663,26
			Total Submódulo 2.1	R\$ 1.119,87
2.2	Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e outras contribuições	%	Valor (R\$)	
A	INSS	20,00%	R\$	1.320,27
B	Salário Educação	2,50%	R\$	165,03
C	GIIIL/RAT (SAT)	1,59%	R\$	104,96
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$	99,02
E	SENAI - SENAC	1,00%	R\$	66,01
F	SEBRAE	0,60%	R\$	39,61
G	INCRA	0,20%	R\$	13,20
H	FGTS	8,00%	R\$	528,11
			Total Submódulo 2.2	R\$ 2.336,22
2.3	Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários	Referência	Valor (R\$)	
A	Transporte (22 dias)	R\$ 4,50		
B	Auxílio Alimentação (22 dias)	R\$ 26,00	R\$	566,28
C	Auxílio Saúde	R\$ 47,10	R\$	23,55
D	Auxílio Funeral/Seguro de vida	R\$ 2,63	R\$	2,63
E	Auxílio Creche	R\$ 246,47	R\$	6,16
F	Cesta Básica	R\$ 100,00	R\$	100,00

PLANILHA_DE_CUSTOS_APOIO

Arquivo Página Inicial Inserir Layout da Página Fórmulas Dados Revisão Exibir O que você deseja fazer...

Recortar Copiar Pincel de Formatação

Calibri 9 A A

Quebrar Texto Automaticamente Personalizado

N I S

Área de Transferência Fonte Alinhamento Número Formatação Condicional

I32 =H32*3

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
19						Posto de serviço			11	
20										
21						MÓDULO DE MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL UNIDADE DE MEDIDA – TIPOS E QUANTIDADES				
22	1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)								
23	2	Salário Normativo da Categoria Profissional								
24	3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)								ASSISTENTE ADMINISTRATIVO III
25	4	Data base da categoria (dia/mês/ano)								1º de janeiro
26	5	CBO								4110-10
27										
28						MÓDULO 1				
29	1	Composição da Remuneração				%		Valor (R\$)		
30	A	Salário base				100,00%	R\$	3.959,87		
31	B	Adicional de Periculosidade				30,00%	R\$	1.187,96		
32	C	Diária (02 unidades)				R\$ 111,22	R\$	393,66		
33						TOTAL MÓDULO 1		R\$	5.481,49	
34										
35						MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS				
36	2.1	Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias				%		Valor (R\$)		
37	A	13º (décimo terceiro) Salário				8,33%	R\$	456,61		
38	B	Férias e Adicional de Férias				12,10%	R\$	663,26		
39						Total Submódulo 2.1		R\$	1.119,87	
40										
41	2.2	Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e outras contribuições				%		Valor (R\$)		
42	A	INSS				20,00%	R\$	1.320,27		
43	B	Salário Educação				2,50%	R\$	165,03		
44	C	GIIL/RAT (SAT)				1,59%	R\$	104,96		
45	D	SESC ou SESI				1,50%	R\$	99,02		
46	E	SENAI - SENAC				1,00%	R\$	66,01		
47	F	SEBRAE				0,60%	R\$	39,61		
48	G	INCRA				0,20%	R\$	13,20		
49	H	FGTS				8,00%	R\$	528,11		
50						Total Submódulo 2.2		R\$	2.336,22	
51										
52	2.3	Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários				Referência		Valor (R\$)		
53	A	Transporte (22 dias)				R\$ 4,50				
54	B	Auxílio Alimentação (22 dias)				R\$ 26,00	R\$	566,28		
55	C	Auxílio Saúde				R\$ 47,10	R\$	23,55		
56	D	Auxílio Funeral/Seguro de vida				R\$ 2,63	R\$	2,63		
57	E	Auxílio Creche				R\$ 246,47	R\$	6,16		
58	F	Carta Básica				R\$ 100,00	R\$	100,00		

RESUMO AUX ADM I ASS ADM II ASS ADM III ASS GESTÃO I ASS GESTÃO II

5.49. Como podemos verificar nas imagens acima, as diárias foram inseridas na composição de remuneração (salário), passo a discorrer um pouco sobre o assunto, no manual de planilhas de custos do STJ (8214417), podemos verificar respectivamente nas folhas 37 e 38, conforme segue abaixo:

Entretanto, com a alteração do § 4º do art. 71 da CLT, a verba referente ao intervalo suprimido deixou de ter natureza salarial (com repercussão na remuneração) para ter natureza indenizatória (sem repercussão). **De outra sorte, o art. 28, §9º, da Lei 8.212/91, dispõe sobre as parcelas consideradas taxativamente não integrantes do salário de contribuição, e, portanto, que não são passíveis de incidência de encargos previdenciários** Com a reforma, a Lei n. 13.467/2017 também alterou a Lei 8.212/91, que trata do custeio da previdência social, alterando o artigo 28, parágrafo 9º, a fim de excluir do salário de contribuição as diárias para viagem ("h"), os prêmios e abonos ("z"), porém não excluiu o adicional de intrajornada. Nesta linha, em que pese não se constituir base para encargos trabalhistas (13º, férias, 1/3 de férias, por exemplo), **o adicional de intrajornada é considerado como base de contribuição para fins de benefícios**, que ficam limitados aos conceitos de salário na forma disposta pela lei previdenciária. *(grifos nossos)*

A fim de contemplar essas alterações em contratações futuras, **o adicional de intrajornada foi incluído o item "I" do módulo 1 da Planilha Analítica, separado do total da remuneração que é base para encargos trabalhistas**, com os devidos ajustes nos módulos subsequentes.

A fim de contemplar essas alterações em contratações futuras, o adicional de Intra jornada foi incluído o item "I" do módulo 1 da Planilha Analítica, separado do total da remuneração que é base para encargos trabalhistas, com os devidos ajustes nos módulos subsequentes.

FIGURA 19 - INTERVALO INTRAJORNADA NO MÓDULO 1 DA PLANILHA ANALÍTICA

Composição de custos		
MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Itens de Custos (Descrição)	Valor (R\$)
A	Salário Base	100%
B	Adicional de Periculosidade - Conforme Memória de Cálculo presente nas Notas Explicativas	0,00
C	Adicional de Insalubridade - Conforme Memória de Cálculo presente nas Notas Explicativas	0,00
D	Adicional Noturno - Conforme Memória de Cálculo presente nas Notas Explicativas	0,00
E	Hora Extra Habitual - Conforme Memória de Cálculo presente nas Notas Explicativas	0,00
F	Sobrevivo - Conforme Memória de Cálculo presente nas Notas Explicativas	0,00
G	Adicional de Feriado Trabalhado - Somente se houver previsão no instrumento coletivo da categoria	0,00
H	Outros (especificar)	0,00
Total da remuneração - Base de cálculo para encargos trabalhistas		0,00
I	Intervalo Intra jornada - Conforme Memória de Cálculo presente nas Notas Explicativas	0,00
J	Outros (especificar)	0,00
Total da remuneração		0,00

FONTE: STJ (2020)

Por fim, importante destacar que o adicional de intra jornada do profissional previsto no item I do módulo 1 **não se confunde com o custo previsto no item "G" do módulo 4 da Planilha Analítica**, que dispõe sobre a previsão do custo de substituição para Intervalo de Repouso e Alimentação.

FIGURA 20 - INTERVALO INTRAJORNADA NO MÓDULO 4 DA PLANILHA ANALÍTICA

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		
4	Itens de Custos (Descrição)	Valor (R\$)
A	Substituição do titular em férias	8,33%
B	Ausência por doença	1,39%
C	Licença maternidade	0,12%
D	Licença paternidade	0,02%
E	Ausências legais	0,28%
F	Ausência por acidente de trabalho	0,07%
G	Substituição do titular para intervalo para repouso e alimentação (intra jornada)	0,00%
H	Outros (especificar)	0,00%
Subtotal antes da incidência de Proporcional de Férias, 1/3 e 13º sobre custo de reposição		10,21%
I	Proporcional de Férias, 1/3 e 13º sobre custo de reposição (exceto licença maternidade)	1,96%
Subtotal antes de incidência do Submódulo 2.2		12,17%
J	Incidência do submódulo 2.2 sobre custo de reposição	4,48%
Total do custo de reposição do profissional ausente		16,65%

FONTE: STJ (2020)

A rubrica do item "G" do módulo 4 da Planilha Analítica refere-se a previsão da **reposição do empregado titular durante sua ausência nos casos de intervalo para repouso ou alimentação**. Explicando melhor: em vez de a empresa arcar com o custo do adicional de intra jornada ao titular (item I do Módulo 1 da Remuneração), ela poderá disponibilizar jantista/almocista/folguista, garantindo que o empregado usufrua o intervalo para repouso e alimentação (item G do Módulo 4). Em quaisquer dos casos, o edital deverá disciplinar esse intervalo utilizando os parâmetros ofertados pela planilha modelo conforme estudos preliminares.

5.50. Como podemos ver, o tema trata da mudança no tratamento jurídico e tributário do adicional referente à supressão do intervalo intra jornada (período de descanso durante a jornada de trabalho), especialmente em relação à sua natureza e seus impactos para encargos previdenciários e trabalhistas.

5.51. Antes da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467/2017), a supressão ou redução do intervalo intra jornada gerava o pagamento de um adicional com natureza salarial. Isso significava que, além de ser pago ao trabalhador, esse valor também tinha reflexos em outros direitos, como férias, 13º salário, FGTS e outros encargos trabalhistas.

5.52. Com a Reforma Trabalhista, o §4º do Art. 71 da CLT foi alterado, e o valor pago pelo intervalo intra jornada suprimido passou a ter **natureza indenizatória**, ou seja, não tem mais reflexo em outras verbas trabalhistas. A principal diferença entre uma verba de natureza salarial e uma de natureza indenizatória é que esta última não compõe a remuneração do trabalhador para fins de cálculos de benefícios como férias, 13º salário, e outros direitos decorrentes da remuneração.

5.53. Como podemos ver no Art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. ¹²

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo - terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)

§ 8º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

a) [\(revogada\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#).

b) (VETADO) [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[10.12.97\).](#)

e) as importâncias: [14 \(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

5.54. Como podemos ver, de acordo com o **Art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91**, as **diárias para viagem** estão expressamente excluídas do salário de contribuição, o que significa que **não compõem o salário** para fins de encargos previdenciários. Isso foi reforçado pela **Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467/2017)**, que modificou a legislação previdenciária, excluindo as diárias do salário de contribuição.

5.55. Em resumo, as diárias para viagem são consideradas uma verba indenizatória, sem reflexo nos encargos previdenciários (INSS), trabalhistas (como 13º, férias, etc.) ou FGTS.

5.56. Tratando-se do erro na fórmula da planilha base, os licitantes usaram como base a planilha de custos disponibilizada pela CDC, verificou em momento oportuno, que as licitantes utilizaram a planilha com a fórmula errada, fato esse que levaram a condução errada do julgamento das propostas, os licitantes acabaram sendo induzidos ao erro, por erros na planilha base.

5.57. Diante dos fatos apresentados, resta evidente que o Edital incorreu em erro ao incluir as diárias para viagem como componente do salário, contrariando expressamente o disposto no art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, que exclui as diárias do conceito de salário de contribuição. Este equívoco na formulação da planilha de custos, ao considerar indevidamente as diárias como base para encargos previdenciários, induziu os licitantes a erros na composição de suas propostas, comprometendo a lisura do certame.

5.58. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege as licitações públicas, impôs ao pregoeiro a necessidade de seguir rigorosamente as disposições do edital, culminando na desclassificação de propostas que, em realidade, não apresentavam irregularidades sob a ótica da legalidade, mas sim foram penalizadas por um erro técnico do próprio edital.

5.59. Como e cedejo a Lei das Estatais prevê, em seu art. 62, a hipótese de desfazimento do procedimento licitatório, seja pela via da anulação ou revogação do ato, conforme prescrição a seguir:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

5.60. Como pode-se ver também a Súmula 473 STF:

SÚMULA 473 STF. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5.61. Levando em consideração o **poder de autotutela** da Administração Pública, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, fica evidenciado que a Administração tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, tanto para corrigir ilegalidades quanto para assegurar a conformidade desses atos com o interesse público. Esse poder não apenas se baseia na autossuficiência da Administração em gerenciar suas próprias atividades, mas também na responsabilidade de garantir que suas ações estejam sempre alinhadas com os princípios que regem a atuação pública.

5.62. Dessa forma, no presente caso verificou-se a ocorrência de um vício relevante na elaboração da planilha de custos, que constitui elemento essencial no processo licitatório. Esse vício, por sua vez, possui um impacto direto no julgamento das propostas apresentadas, uma vez que afeta de maneira substancial a análise comparativa das mesmas, prejudicando o equilíbrio e a isonomia entre os licitantes. Com isso, resta claro que o certame, tal como conduzido até o presente momento, foi comprometido, tornando necessária a avaliação de medidas corretivas.

5.63. À luz dos **princípios constitucionais** que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da **legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital**, é essencial que a Administração se pautar pela correção de seus atos sempre que identificado qualquer erro ou irregularidade. O princípio da legalidade impõe que a Administração somente pode agir conforme a lei, enquanto o princípio da isonomia assegura que todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária, sem favorecimentos ou discriminações. Já o princípio da vinculação ao edital determina que as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório devem ser rigorosamente seguidas, tanto pela Administração quanto pelos participantes da licitação.

5.64. Assim, diante da gravidade do vício identificado e do dever da Administração de promover a **correção de seus atos** quando constatados erros que comprometam o regular andamento do processo, encaminho este documento à autoridade competente para que se manifeste quanto à possibilidade de **anulação ou revogação do pregão** em questão. A anulação, neste caso, seria justificada pela presença de irregularidades que afetam diretamente a validade do certame. Caso se opte pela revogação, essa medida deve ser devidamente fundamentada, levando em conta o interesse público superveniente, ou seja, a necessidade de adequar o processo licitatório às exigências que garantam a melhor contratação para a Administração.

5.65. Além disso, é fundamental que, uma vez decidido pela anulação ou revogação, o edital seja corrigido de modo a eliminar o vício que originou o comprometimento do certame. A correção do edital deve abranger não apenas a planilha de custos, mas qualquer outro aspecto que possa impactar a condução do procedimento licitatório. Isso se faz necessário para assegurar que o processo seja conduzido de forma adequada, preservando tanto a competitividade entre os licitantes quanto a integridade do interesse público.

5.66. Ademais, **ressalta-se o papel do Pregoeiro** na condução do processo licitatório. O Pregoeiro tem o dever de fundamentar suas decisões com base nos princípios e nas normas legais que regem as licitações públicas, assegurando sempre a melhor contratação para a Administração Pública. Sua atuação deve ser pautada pela cautela e pelo rigor técnico, de modo a evitar que o processo seja comprometido por erros ou omissões que possam prejudicar a competitividade ou a isonomia entre os licitantes.

5.67. Diante de todo o exposto, conclui-se que **não houve qualquer erro de julgamento** por parte do Pregoeiro no que tange à sua atuação no presente certame. Pelo contrário, suas decisões foram tomadas com a devida cautela e em conformidade com os princípios que regem os processos licitatórios, especialmente o **princípio da vinculação ao edital, o princípio da isonomia e o princípio do julgamento objetivo**. Esses princípios asseguram que o processo licitatório seja conduzido de maneira transparente, justa e imparcial, garantindo, assim, que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, sempre em observância ao interesse público.

5.68. Portanto, considera-se imperioso que a autoridade competente avalie a necessidade de anulação ou revogação do pregão, com vistas a promover a devida correção do edital e assegurar que o procedimento licitatório siga os trâmites legais de forma íntegra e equitativa. Somente com a adoção dessas medidas será possível resguardar a competitividade do certame e garantir que o interesse público seja devidamente atendido.

6. DA DECISÃO DO RECURSO

6.1. Diante dos recursos apresentados, o qual conheço, pelo fato de ter sido apresentado de forma tempestiva, observando o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da legalidade e os argumentos da contrarrazoante o licitante: **AEROFOTO NORDSESTE LTDA, DECIDO**, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS (CNPJ: 36.999.552/0001-00)**, mantendo inalterado o resultado do certame com a inabilitação da mesma, mantida a decisão da fase de julgamento de habilitação. Já da empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, DECIDO**, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, do recurso administrativo interposto pela empresa, sendo alterada a decisão de desclassificação em relação a planilha de custos relativo aos 21 (vinte um dias), e nos demais apontamentos, mantem-se, inalterado o resultado do certame com a desclassificação da mesma, mantida a decisão da fase de julgamento das propostas.

6.2. Considerando a possibilidade de **anulação ou revogação** do certame encaminho a decisão para área competente para que manifeste-se sobre o assunto.

Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo
Pregoeiro
Companhia Docas do Ceará
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo, Pregoeiro(a)**, em 12/09/2024, às 23:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8813834** e o código CRC **35CBA749**.



Referência: Processo nº 50900.001690/2023-43



SEI nº 8813834

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>